



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° 47 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

"Institui obrigações acessórias e explicita outras para os serviços de administração de cartões de crédito e débito e demais do item 15.01, "leasing" e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal de Nanuque /MG, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

**DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PARA AS ATIVIDADES PREVISTAS NO
ITEM 15.01 DA LISTA DE SERVIÇOS**

SEÇÃO I

Da Declaração das Empresas Administradoras de Cartões de Crédito e Débito, Fundos, de Consócio, de Carteira de Clientes e de Cheques Pós-Datados.

Artigo 1º. As empresas descritas nesta seção ficam obrigadas a enviar, até o dia 10 (dez) de cada mês, informações individualizadas de recebimentos de comissões e demais valores dos seus tomadores de serviços estabelecidos no Município de Nanuque, relativas ao mês anterior.

Artigo 2º. As informações referidas no artigo 1º desta lei deverão ser:

- I- Fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ e/ou CPF.
- II- Apresentar em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.
- III- Formalização automática da inscrição municipal.

Parágrafo Único – Ao se promover o primeiro envio de arquivo será promovido eletronicamente o cadastramento/registro dos terminais ou as máquinas que serão utilizadas para a efetivação das operações.

SEÇÃO II

Da Declaração dos Tomadores de Serviços das Administradoras de Cartões de Crédito e Débito

Av. Geraldo Romano, 135 - Centro - CNPJ 18.398.974/0001-30
Fone: (33) 5880 - Fax: (33) 3621 5200 - CEP 39.860-000 - NANUQUE-MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 3º. Os tomadores de serviços das administradoras de cartões de crédito e débito, com estabelecimento neste Município deverão promover eletronicamente o cadastramento/registro dos terminais ou as máquinas que serão utilizadas para a efetivação das operações.

SEÇÃO III

Da Declaração dos Tomadores de Serviços das Administradoras de Fundos, Consórcio, de Carteira de Clientes e de Cheques Pós-Datados

Artigo 4º. Os tomadores de serviços das empresas descritas nesta seção, inscritos no CNPJ, com estabelecimento neste Município, ficam obrigados a enviar ao fisco Municipal, até dia 10 (dez) de cada mês, informações relativas aos pagamentos que realizaram a elas no mês anterior em relação aos contratos firmados.

Artigo 5º. As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

- I- Fornecidas por número de inscrição no cadastro Nacional de Pessoas Jurídico-CNPJ;
- II- Apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

SEÇÃO IV

DAS MULTAS

Artigo 6º. O não envio da declaração prevista no artigo 1º desta lei, acarretará a multa de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), mesma penalidade a ser aplicada nos casos de envio de informações incompletas.

Artigo 7º. O não cumprimento da exigência prevista no artigo 3º desta lei, acarretará a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), mesma penalidade a ser aplicada nos casos de envio de informações incompletas.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PARA A ATIVIDADE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING)

SEÇÃO I

Da Declaração das Empresas de Arrendamento Mercantil

Artigo 8º. As empresas previstas nesta Seção encaminharão ao Fisco Municipal, até o dia 15 de cada mês, informações individualizadas dos valores



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

recebidos de seus tomadores de serviço domiciliados neste Município, relativas ao mês anterior, decorrentes de contratos de Leasing financeiro firmados.

Artigo 9º. As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

- I- Fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF;
- II- Apresentadas em arquivo eletrônico, um para período de referencia.

SEÇÃO II

Da Declaração dos Tomadores de Serviços das Arrendadoras Mercantis

Artigo 10. Os tomadores de serviços das arrendadoras mercantis, inscritos no CNPJ, com estabelecimento neste Município, ficam obrigados a enviar ao Fisco Municipal, até o dia 10 (dez) de cada mês, informações relativas aos pagamentos que realizaram no mês anterior em relação aos contratos de Leasing financeiro firmados.

Artigo 11. As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

- I- Fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;
- II- Apresentas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

SEÇÃO III

Da Declaração dos Intermediários e Fornecedores de Bens nos Contratos de Leasing

Artigo 12. As pessoas inscritas no CNPJ, não arrendadoras, mas pratiquem atos de captação, agenciamento, contratação ou encaminhamento de operações de Leasing, inclusive os estabelecimento que comercializem veículos novos e usados, ficam obrigados a informar ao Fisco Municipal, até o dia 10 (dez) de cada mês, os valores recebidos das Arrendadoras Mercantis em face dos respectivos serviços prestados e vendas realizados a elas, relativos ao mês anterior.

Artigo 13. As informações referidas no artigo anterior deverão ser:

- I- Fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ;
- II- Apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência.

SEÇÃO IV

Av. Geraldo Romano, 135 - Centro - CNPJ 18.398.974/0001-30
Fone: (33) 5880 - Fax: (33) 3621 5200 - CEP 39.860-000 - NANUQUE-MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS MULTAS

Artigo 14. O não envio da declaração prevista no art.8º acarretará a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mesma penalidade a ser aplicada nos casos de envio de informações incompletas.

Artigo 15. Aplicar-se-á a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) em razão de não envio ou mesmo do envio incompleto das declarações previstas nos arts.10 e 12.

Artigo 16. Esta Lei será regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Artigo17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo18. Revogam-se as disposições em contrário.

Nanuque (MG) , 20 de Novembro de 2017.


Roberto de Jesus
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº ____/2017

**Sra. Presidenta,
Srs. Vereadores,**

Cumpre-nos encaminhar o incluso Projeto de Lei que Cria obrigações acessórias e explicita outras para os serviços de administração de cartões de crédito e débito e demais do item 15.01, "leasing" e dá outras providências;

A matéria é de natureza tributária e merece especial atenção de nossos legisladores, na medida em que permitirá que sejam implementados em nosso Município ferramentas modernas para a fiscalização e efetiva cobrança de tributo de nossa competência quando da realização de operações com a utilização de cartão de crédito e débito;

Observe-se que este instrumento segue os parâmetros ditados pela recente publicação da LC 157/16, alterando a LC 116/03, o que pode se materializar em benefício a nossa coletividade;

A alteração da configuração do local da prestação do serviço, no caso da utilização dos cartões de crédito/débito fora pacificado pela recente legislação federal, em amplo benefício dos municípios brasileiro, desde que tenham ferramentas modernas para acompanhar esta complexa atividade econômica, sendo o primeiro passo a instituição de legislação que abarque a matéria.

Em assim sendo, na certeza da boa compreensão de nossos legisladores, faço encaminhar a matéria, para que se veja discutida, votada e ao final aprovada.

Nanuque (MG), 20 de Novembro de 2017.


Roberto de Jesus
Prefeito Municipal